



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13433.000333/2005-11  
**Recurso nº** 508.806 Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-00.447 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** IRPJ e CSLL - Falta de recolhimento  
**Recorrente** AQUARIUM AQUICULTURA DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** 5ª Turma da DRJ/Recife

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

ADICIONAL. Correta a exigência de adicional se o lucro tributável no trimestre supera R\$ 60.000,00. REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO. Ausente motivação específica, deve ser admitida a redução considerada pela contribuinte em sua apuração informada na DIPJ.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. Ausente motivação específica, deve ser admitida a dedução considerada pela contribuinte em sua apuração informada na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Diniz Raposo e Silva.

## Relatório

AQUARIUM AQUICULTURA DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE que, por maioria de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 12/05/2005, inicialmente exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.152.669,30, mas do qual foram apartadas as exigências correspondentes à Contribuição ao PIS e à COFINS, nos montantes totais, respectivos, de R\$ 181.277,71 e R\$ 836.668,35.

Consta do Termo de Encerramento às fls. 62/65 que, tendo em conta os valores escriturados a título de receita bruta e cancelamento de vendas no Livro Razão, foi elaborada nova demonstração de resultados, e, considerando também *os valores apresentados no LALUR, nos balancetes do Livro Diário e os valores constantes da DIPJ*, a autoridade lançadora apurou novas bases tributáveis. Para tanto, também aplicou *na planilha a redução de 75% do IRPJ, como incentivo fiscal e a compensação dos prejuízos anteriores*, além de considerar *nos cálculos os valores apresentados em DCTF*.

O demonstrativo de fl. 70 evidencia a recomposição do resultado tributável pelo IRPJ e a CSLL nos trimestres de 2003, considerando os novos valores apurados a título de receita operacional bruta no demonstrativo de fl. 68, apontando débitos de IRPJ e CSLL no 1º e no 3º trimestres, nos valores respectivos de R\$ 8.584,23 e R\$ 16.951,50 a título de IRPJ e R\$ 14.521,29 e R\$ 26.570,16 a título de CSLL. Às fls. 67 e 69 constam demonstrativos de apuração de receita em 2002 e 2004, mas nestes períodos não houve exigência de IRPJ e CSLL.

A autoridade lançadora também se reporta, no Termo de Encerramento, aos aspectos relacionados aos benefícios decorrentes de exportação, no âmbito da apuração não-cumulativa e da não incidência na apuração das Contribuições ao PIS e a COFINS, indicando a comercialização, pela empresa, de camarões a empresas que não são comerciais exportadoras (CINA – Cia. Nordeste de Agricultura e Alimentação, BRAMEX – Brasil Mercantil S/A, Crustáceos do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Frigomaris Ltda).

Os demonstrativos de fls. 71/91 confrontam as contribuições calculadas a partir das receitas apuradas às fls. 67/69 com os pagamentos promovidos e os débitos declarados pela contribuinte, e assim resultam nos valores exigidos a título de Contribuição ao PIS e de COFINS, de maio/2002 a dezembro/2004.

Tais exigências porém, como dito, foram apartadas destes autos, em razão de despacho da autoridade julgadora de 1ª instância de seguinte teor:

*Examinando-se as peças processuais, verifica-se que, consoante descrito pela autoridade lançadora, a irregularidade tributária consistiu nas diferenças encontradas entre, de um lado, os valores declarados pela contribuinte à Receita Federal e, de outro, os valores escriturados em seus livros fiscais. Configurou-se, assim, a falta ou insuficiência de recolhimento dos tributos em face de declaração inexacta prestada pelo sujeito passivo.*

*Desta forma, os lançamentos da CSLL, do PIS e da COFINS, embora se alicercem nos mesmos elementos de prova, não são decorrentes do lançamento do IRPJ, em razão do que devem ser apartados os autos relativos ao PIS e à COFINS, para que formem um processo distinto do atinente ao IRPJ e à CSLL, na forma do artigo 1º da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005.*

Procedida a apartação, os autos retornaram à autoridade julgadora, que assim relatou a impugnação apresentada:

*Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fl. 427 (juntamente com documentação de fls. 428 a 451), onde formula as seguintes razões de defesa.*

#### **ALEGAÇÕES INICIAIS**

*Quanto à informação da autoridade fiscal, segundo a qual as empresas CINA – Companhia Nordeste de Aquicultura e Alimentação, BRAMEX – Brasil Mercantil S/A, Crustáceos do Brasil Ind. e Com. Ltda e Frigomaris Ltda., para as quais a empresa autuada efetuou vendas com o fim específico de exportação, não são empresas comerciais exportadores em suas atividades principais, a contribuinte alega que: a) as empresas acima citadas efetuaram as exportações das mercadorias a elas vendidas pela Aquarium Aquicultura do Brasil Ltda. (autuada), conforme ficou comprovado através de memorandos de exportação apresentados no decorrer do processo de fiscalização; b) fica evidenciado que como essas empresas efetuaram exportações, estavam credenciadas e registradas no órgão competente para tal operação e que, além disso, o fato da atividade principal dessas empresas não ser de empresa comercial exportadora não inibe o fato de ter em seu contrato social a atividade de exportação.*

#### **LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

*Segundo a impugnante, a Lei Kandir determina que as exportações diretas ou indiretas são isentas de todo e qualquer imposto nos âmbitos municipais, estaduais e federal.*

*A contribuinte afirma ainda que o Decreto-lei nº 1.248/1972 estabelece que se equiparam a empresa comercial exportadora as saídas com destino a empresa exportadora com o fim específico de exportação.*

*Sendo assim, conclui a impugnante, as operações realizadas pela empresa autuada estão de acordo com o que determina a legislação em vigor, enquadrada no benefício da isenção, excluindo-se da base de cálculo de todos os tributos, as receitas oriundas da exportação de mercadorias.*

*Diante do que expõe, a contribuinte requer sejam cancelados os autos de infração ora impugnados.*

*É o que importa relatar.*

A Turma Julgadora considerou irrelevantes estes argumentos, na medida em que não há previsão legal de exclusão, na base de cálculo do IRPJ, de receitas oriundas de exportação não incentivada. O invocado benefício concedido pelo Decreto-lei nº 1.248/72 encontra-se extinto desde o exercício financeiro de 1988.

Declarou também que, nos termos da Constituição Federal, a imunidade conferida às receitas de exportação não alcança a CSLL. Por fim, esclareceu que a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) dispõe exclusivamente sobre o ICMS, imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Divergiu apenas o julgador Zenaldo Loibman, que em face da imunidade das receitas de exportação, entendia que deviam ser excluídas na apuração do lucro que serve de base de cálculo à contribuição para a seguridade social.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/08/2009 (fl. 471), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 25/09/2009 (fls. 472/473).

Argumenta que não excluiu receitas de exportação na determinação do lucro real, mas apenas fez uso do incentivo fiscal descrito nas linhas 10 e 11 da Ficha 12 A da DIPJ, muito embora entenda *que as receitas de exportação devem ser isentas de impostos e contribuições*. Da mesma forma, no âmbito da CSLL, não houve a referida exclusão, mas *sim uma recuperação de créditos de CSLL (MP nº 1807/99 art. 8º), conforme consta na DIPJ pertinente em sua linha 39 ficha 17*.

**Voto**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Observa-se na impugnação oferecida pela contribuinte que os argumentos ali deduzidos restringiram-se à extensão dos benefícios fiscais conferidos à exportação, aspecto aventado apenas nas exigências da Contribuição ao PIS e à COFINS. Afastada sua aplicação relativamente às exigências de IRPJ e CSLL, nada mais restou para infirmar a exigência aqui formalizada.

Em recurso voluntário, a interessada confirmou que não excluiu receitas de exportação na determinação do lucro real ou da base de cálculo da CSLL, e que no âmbito desta, a diferença decorreria dos créditos tratados no art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/99. Invoca, também, os incentivos registrados nas linhas 10 e 11 da apuração do IRPJ na DIPJ correspondente.

Assim, importa inicialmente registrar que não se verifica, nestes autos, hipótese de sobrestamento determinado pela recente alteração promovida no Anexo II do Regimento Interno do CARF, por meio da Portaria MF nº 586/2010:

*Art. 62-A. [...]*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Como a própria recorrente afastou do debate a possibilidade de exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, não será apreciada, aqui, a matéria relativamente à qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada, em decisão de 28/10/2007, assim ementada:

*IMUNIDADE – EXPORTAÇÕES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Surge com repercussão geral definir o alcance de imunidade quanto à Contribuição Social sobre o Lucro no que a Corte de origem refutou a não-incidência do tributo.*

No demonstrativo de fl. 68, amparado pela juntada de cópia dos livros contábeis e fiscais da contribuinte, a autoridade lançadora evidenciou a apuração de receita operacional bruta no 1º e no 3º trimestre/2003 nos valores de R\$ 2.195.002,40 e R\$ 1.790.884,30, respectivamente. Transportados estes valores para o demonstrativo de fl. 70, e ali considerando as mesmas deduções informadas na DIPJ, a autoridade lançadora determinou os valores exigíveis a título de IRPJ e CSLL, como a seguir demonstrado, comparativamente com as informações prestadas pela contribuinte em DIPJ:

|                                      | 1º trimestre/2003 |                | 3º trimestre/2003 |              |
|--------------------------------------|-------------------|----------------|-------------------|--------------|
|                                      | Lançamento        | DIPJ           | Lançamento        | DIPJ         |
| Receita Operacional Bruta            | 2.195.002,40      | 2.192.632,40   | 1.790.884,30      | 1.789.139,02 |
| Deduções                             | (1.384,65)        | (1.384,65)     | (1.145,13)        | (1.145,13)   |
| Vendas Canceladas                    |                   |                | (540,00)          | (540,00)     |
| Receita Operacional Líquida          | 2.193.617,75      | 2.191.247,75   | 1.789.199,17      | 1.787.453,89 |
| Custos dos Produtos Vendidos         | (1.597.536,45)    | (1.597.536,45) | (945.577,39)      | (945.577,39) |
| Lucro Bruto                          | 596.081,30        | 593.711,30     | 843.621,78        | 841.876,50   |
| Despesas/Receitas Operacionais       | (365.584,61)      | (363.214,61)   | (421.873,22)      | (420.127,94) |
| Resultado                            | 230.496,69        | 230.496,69     | 421.748,56        | 421.748,56   |
| Prejuízos Compensar                  | (69.149,00)       | (69.149,00)    | (126.524,56)      | (126.524,56) |
| BCN Compensar                        | -                 | -              | -                 | -            |
| Lucro Tributável                     | 161.347,69        | 161.347,69     | 295.224,00        | 295.224,00   |
| IRPJ - 15%                           | 24.202,15         | 24.202,15      | 44.283,60         | 44.283,60    |
| Adicional - 10%                      | 10.134,77         | -              | 23.522,40         | -            |
| CSLL 9%                              | 14.521,29         | 14.521,29      | 26.570,16         | 26.570,16    |
| Redução Incent. 75%                  |                   |                |                   |              |
| IRPJ a recolher                      | 8.584,23          | 6.050,54       | 16.951,50         | 11.070,90    |
| Redução por Reinvestimento           |                   | (6.050,54)     |                   | (11.070,90)  |
| CSLL a recolher                      | 14.521,29         | 14.521,29      | 26.570,16         | 26.570,16    |
| Recup. Cred. (art. 8º da MP 1807/99) |                   | (14.521,29)    |                   | (26.570,16)  |

Como se pode observar, a autoridade lançadora apura lucro tributável idêntico ao informado pela contribuinte em sua DIPJ. Embora constatando receita operacional bruta superior à declarada pela contribuinte, a diferença deixa de existir em razão do cômputo da diferença no grupo de despesas/receitas operacionais.

Assim, de fato, como alega a contribuinte, não houve exclusão de receitas da base tributável do IRPJ e da CSLL. Em verdade, o demonstrativo acima evidencia outras divergências entre a apuração da fiscalização e da contribuinte, as quais se resumem ao adicional de IRPJ e às deduções de redução por reinvestimento, no âmbito do IRPJ e de créditos autorizados pelo art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/99, no âmbito da CSLL.

Relativamente ao adicional de IRPJ, correto está o cálculo da autoridade lançadora, consoante dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99:

*Art. 542. A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º).*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º, § 2º).

§ 2º O disposto aplica-se, igualmente, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 1990 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 3º).

§ 3º Na hipótese do art. 222, a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais, está sujeita à incidência de adicional de que trata este artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 2º).

§ 4º O adicional será pago juntamente com o imposto de que trata o art. 541 (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 24, § 3º).

Art. 543. O valor do adicional de que trata este Subtítulo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º, § 1º).

Relevante observar que, embora o art. 543 do RIR/99 vede a redução do adicional em razão de deduções, os arts. 546 e 547 do mesmo Regulamento, ao tratarem dos incentivos no âmbito da SUDENE, assim dispõem:

#### *Novos Empreendimentos*

Art. 546. As pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, relativamente a instalação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de sua atuação, ficarão isentas do **imposto e adicionais** não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração (art. 544) do empreendimento, pelo prazo de dez anos a contar do período de apuração em que o empreendimento entrar em fase de operação (Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 13, Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, art. 1º, Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, § 1º, alínea "a", Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso I, Lei nº 7.450, de 1985, art. 59, Decreto-Lei nº 2.454, de 19 de agosto de 1988, art. 1º, Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 1º).

§ 1º A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo a SUDENE, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 2º A SUDENE expedirá laudo constitutivo do benefício referido neste artigo (Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 3º, parágrafo único).

§ 3º Não se consideram empreendimentos novos, para efeito do benefício de que trata este artigo, os resultantes da alteração de razão ou de denominação social, transformação ou fusão de empresas existentes.

§ 4º Para os projetos aprovados a partir de 1º de janeiro de 1998, nas condições deste artigo e demais normas pertinentes, as pessoas jurídicas pagarão o imposto e adicionais não restituíveis, sobre o lucro da exploração (art. 544), com as reduções a seguir indicadas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º):

I - setenta e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - cinqüenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;



III - vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 5º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º).

*Projetos de Modernização, Ampliação ou Diversificação*

Art. 547. As pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, na SUDENE, relativamente a modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de sua atuação, ficarão isentas do **imposto e adicionais** não restituíveis incidentes sobre os resultados adicionais por eles criados, pelo prazo de dez anos a contar do período de apuração em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDENE (Lei nº 4.239, de 1963, art. 13, Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 1º, Decreto-Lei nº 2.454, de 1988, art. 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 59, e § 1º, Lei nº 8.874, de 1994, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 1º).

§ 1º Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, cinquenta por cento de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento (Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 1º, § 1º).

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Secretaria Executiva da SUDENE expedirá laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada (Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 1º, § 2º).

§ 3º A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior (Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 1º, § 3º).

§ 4º O lucro isento será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração (art. 544) do empreendimento, de percentagem igual à relação, no mesmo período de apuração, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento (Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 1º, § 4º, Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, § 1º, alínea "a", e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso I).

§ 5º A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo a SUDENE, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 6º Para os projetos aprovados a partir de 1º de janeiro de 1998, nas condições deste artigo e demais normas pertinentes, as pessoas jurídicas pagarão o imposto e adicionais não restituíveis, sobre o lucro da exploração (art. 544), com as reduções a seguir indicadas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º):

I - setenta e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - cinquenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 7º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º). (negrejou-se)

Assinado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA, 02/06/2011 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE

RO DE

Autenticado digitalmente em 30/04/2011 por EDELI PEREIRA BESSA

Emittido em 03/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

A autoridade lançadora não fez qualquer reparo à fruição, pela contribuinte, da redução de 75% do imposto de renda total devido, a qual possivelmente está fundamentada em um dos dispositivos antes transcritos, tendo em conta que a contribuinte exerce a atividade de *criação de camarões* em Mossoró/RN. De outro lado, a contribuinte nada esclareceu quanto ao fato de não ter calculado o adicional devido no 1º e no 3º trimestres/2003, subsistindo seu cômputo no cálculo pela autoridade fiscal.

Já com referência à redução por reinvestimento, trata-se de outro incentivo também previsto no RIR/99:

*Art. 612. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agro-industriais, inclusive os de construção civil, em operação nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, para reinvestimento, os percentuais a seguir indicados, do imposto devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração (art. 544), acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento (Lei nº 8.167, de 1991, arts. 1º, inciso II, 19 e 23, Lei nº 8.191, de 1991, art. 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º):*

*I - trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;*

*II - vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;*

*III - dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.*

*§ 1º O depósito referido neste artigo deverá ser efetuado no mesmo prazo fixado para pagamento do imposto.*

*§ 2º As parcelas não depositadas até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao de apuração do lucro real correspondente serão recolhidas como imposto.*

*§ 3º Em qualquer caso, a inobservância do prazo importará recolhimento dos encargos legais como receita da União.*

*§ 4º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União o valor depositado como incentivo (Lei nº 8.167, de 1991, art. 19, § 3º). § 5º O incentivo deste artigo não pode ser usufruído cumulativamente com outro idêntico, salvo quando expressamente autorizado em lei (Lei nº 8.191, de 1991, art. 5º). § 6º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º, § 2º).*

A autoridade lançadora, porém, não expressou qualquer motivação para desconsiderar, em seus cálculos, as reduções de R\$ 6.050,54 e R\$ 11.070,90 computadas pela contribuinte em sua DIPJ. De outro lado, a contribuinte também nada alegou no sentido de que estes valores deveriam ser reajustados em razão do cômputo do adicional no IRPJ total devido, até porque a redução está vinculada à opção por reinvestimento, além de ser determinada mediante aplicação de percentual sobre o imposto devido calculado sobre o lucro da exploração, não sendo possível afirmar sua variação na mesma proporção do IRPJ total devido.

Com referência à dedução de créditos na apuração da CSLL, foi ela, de fato, prevista na Medida Provisória nº 1.807/99:

*Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.*

*§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.*

*§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei No 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.*

Assim, também aqui, sem uma motivação específica, não subsiste a exigência de crédito tributário decorrente da desconsideração da referida redução.

Por estas razões, as exigências de CSLL devem ser integralmente canceladas, e as exigências de IRPJ reduzidas em R\$ 6.050,54 e R\$ 11.070,90, respectivamente, no 1º e 3º trimestres/2003.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora